CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Presidência
SBS quadra 4 Lote 3/4 - Ed. Matriz - 13° andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 138/2015/CAIXA

Brasília, 29 de abril de 2015

A Sua Senhoria o Senhor
Roger Benac
Presidente
Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – FEBRALOT
SHN QD. 02 Bloco E – Loja 153 Kubistchek Plaza
70.710-901 – Brasília – DF

Assunto: **REAJUSTE DOS PREÇOS DAS APOSTAS**

Senhor Presidente,

1 A Caixa Econômica Federal foi autorizada a reajustar o preço das apostas das modalidades lotéricas Mega-Sena, Lotofácil, Quina, Dupla Sena, Loteca e Lotogol, por meio de Portaria SEAE/MF nº 74 (anexa), publicada na edição de hoje (29/04/2015) do Diário Oficial da União.

2 O realinhamento autorizado é fruto das ações estratégicas de negociação e atuação da CAIXA junto à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda em busca da recomposição dos preços das Loterias Federais, com vistas à adequação plena de seu potencial frente o mercado, com consequente melhora na atratividade dos prêmios ofertados aos apostadores.

2.1 Isso permite o crescimento sustentável da arrecadação e, por conseguinte, o incremento nos repasses das loterias para investimento nas políticas sociais e no bem-estar da população brasileira.

2.2 O presente reposicionamento de preços contribui ainda com a adequada remuneração dos empresários lotéricos naquilo em que consiste sua razão maior de existir: a venda de loterias aos apostadores.

3 Os novos preços e datas de vigência, por modalidade e concurso, são os seguintes:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Produto	Preço Atual*	Novo Preço*	Vigência
Mega-Sena	R$ 2,50	R$ 3,50	Conc. 1708 – vendas a partir de 24/05/15
Lotofácil	R$ 1,50	R$ 2,00	Conc. 1213 – vendas a partir de 23/05/15
Quina	R$ 1,00	R$ 1,50	Conc. 3796 – vendas a partir de 24/05/15
Dupla Sena	R$ 1,00	R$ 2,00	Conc. 1388 – vendas a partir de 23/05/15
Loteca	R$ 0,50	R$ 1,00	Conc. 654 – vendas a partir de 18/05/15
Lotogol	R$ 0,50	R$ 1,00	Conc. 699 – vendas a partir de 18/05/15

* Aposta simples

4 Assim, reafirmando a parceria da CAIXA com a rede lotérica para o fortalecimento deste importante serviço público, levamos a V. Sa. essas informações para conhecimento e, a critério dessa Federação, divulgação aos empresários lotéricos.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Presidenta

Ofício nº 138/2015/CAIXA

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000042/2014-63
INTERESSADOS: JACKSON GOMES LIMA - ME, CNPJ Nº 08.415.404/0001-58; E
JACKSON GOMES LIMA, CPF Nº 446.883.772-15.
SESSÃO de JULGAMENTO: 23 DE ABRIL DE 2015.
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR DE JESUS NOBRE.
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 8, de 23/4/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator que votou pela responsabilidade administrativa de Jackson Gomes Lima - ME e Jackson Gomes Lima, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas, considerando a primariedade dos réus e o não fornecimento de informações pela acusada acerca de suas operações cujos valores pudessem servir como referência na dosimetria: a) para Jackson Gomes Lima - Me: i. multa pecuniária no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente a 1,0% (um por cento) do capital social da empresa (R$ 180.000,00), pelo descumprimento do art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998; ii. multa pecuniária no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente a 1,0% (um por cento) do capital social da empresa (R$ 180.000,00), pela infração ao art. 10, inciso III, da mesma Lei; e iii. multa pecuniária no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente a 1,0% (um por cento) do capital social da empresa (R$ 180.000,00), pela infração ao art. 10, inciso V, da mesma Lei; b) para Jackson Gomes Lima: i. multa pecuniária no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social da empresa (R$ 180.000,00), pelo descumprimento do art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998; ii. multa pecuniária no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social da empresa (R$ 180.000,00), pela infração ao art. 10, inciso III, da mesma Lei; e iii. multa pecuniária no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social da empresa (R$ 180.000,00), pela infração ao art. 10, inciso V, da mesma Lei. Conforme estabelece o artigo 26 do Regimento Interno do COAF, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os interessados comprovem o cumprimento da Lei nº 9.613, de 1998, em especial, de seu artigo 10, incisos II e III. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Penélope Automar Leme Gama e Marlene Alves de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Reajusta preços de produtos lotéricos, que especifica, e dá outras providências.

O Secretário de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29, 29-C e 46 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam majorados os preços das apostas das loterias de prognósticos numéricos denominadas Megassena, Lotofácil, Quina e Dupla-sena e das loterias de prognósticos esportivos, Loteca e Lotogol, nos termos desta Portaria.

Art. 2º A partir de 24 de maio de 2015, o preço da aposta (prognóstico de seis números) da Megassena passa a ser de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e, em consequência, os preços das apostas combinadas, prognósticos de 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) e 15 (quinze) números, passam, respectivamente, a ser os seguintes:

I - com 7 (sete) números, total de 7 (sete) apostas: R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos);

II - com 8 (oito) números, total de 28 (vinte e oito) apostas: R$ 98,00 (noventa e oito reais);

III - com 9 (nove) números, total de 84 (oitenta e quatro) apostas: R$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais);

IV - com 10 (dez) números, total de 210 (duzentas e dez) apostas: R$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais);

V - com 11 (onze) números, total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas) apostas: R$ 1.617,00 (mil seiscentos e dezessete reais);

VI - com 12 (doze) números, total de 924 (novecentas e vinte e quatro) apostas: R$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais);

VII - com 13 (treze) números, total de 1.716 (mil, setecentas e dezesseis) apostas: R$ 6.006,00 (seis mil e seis reais);

VIII - com 14 (quatorze) números, total de 3.003 (três mil e três) apostas: R$ 10.510,50 (dez mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos); e

IX - com 15 (quinze) números, total de 5.005 (cinco mil e cinco) apostas: R$ 17.517,50 (dezessete mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Art. 3º A partir de 23 de maio de 2015, o preço da aposta (prognóstico de quinze números) da Lotofácil passa a ser de R$ 2,00 (dois reais) e, em consequência, os preços das apostas combinadas, prognósticos de 16 (dezesseis), 17 (dezessete) e 18 (dezoito) números, passam, respectivamente, a ser os seguintes:

I - com 16 (dezesseis) números, total de 16 (dezesseis) apostas: R$ 32,00 (trinta e dois reais);

II - com 17 (dezessete) números, total de 136 (cento e trinta e seis) apostas: R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais); e

III - com 18 (dezoito) números, total de 816 (oitocentas e dezesseis) apostas: R$ 1.632,00 (mil seiscentos e trinta e dois reais).

Parágrafo único. A partir de 23 de maio de 2015, os valores da premiação fixa das apostas vencedoras com 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) números da Lotofácil passam a ser, respectivamente, de R$ 4,00 (quatro reais), R$ 8,00 (oito reais) e R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º A partir de 24 de maio de 2015, os preços das apostas da Quina, de prognósticos de 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) números, passam a ser, respectivamente, de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) e R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 5º A partir de 23 de maio de 2015, o preço da aposta (prognóstico de seis números) da Dupla-sena passa a ser de R$ 2,00 (dois reais) e, em consequência, os preços das apostas combinadas, prognósticos de 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) e 15 (quinze) números, passam, respectivamente, a ser os seguintes:

I - com 7 (sete) números, total de 7 (sete) apostas: R$ 14,00 (quatorze reais);

II - com 8 (oito) números, total de 28 (vinte e oito) apostas: R$ 56,00 (cinquenta e seis reais);

III - com 9 (nove) números, total de 84 (oitenta e quatro) apostas: R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais);

IV - com 10 (dez) números, total de 210 (duzentas e dez) apostas: R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

V - com 11 (onze) números, total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas) apostas: R$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais);

VI - com 12 (doze) números, total de 924 (novecentas e vinte e quatro) apostas: R$ 1.848,00 (mil oitocentos e quarenta e oito reais);

VII - com 13 (treze) números, total de 1.716 (mil, setecentas e dezesseis) apostas: R$ 3.432,00 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais);

VIII - com 14 (quatorze) números, total de 3.003 (três mil e três) apostas: R$ 6.006,00 (seis mil e seis reais); e

IX - com 15 (quinze) números, total de 5.005 (cinco mil e cinco) apostas: R$ 10.010,00 (dez mil e dez reais).

Art. 6º Fica mantido em R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) o preço da aposta única, caracterizada por prognóstico de 50 (cinquenta) números, da loteria de prognósticos numéricos denominada Lotomania.

Art. 7º Fica mantido em R$ 2,00 (dois reais) o preço da aposta única, caracterizada por prognóstico de 10 (dez) números e indicação de um "time do coração", da loteria de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números, nomes ou símbolos denominada Timemania.

Art. 8º A partir de 18 de maio de 2015, o preço da aposta simples da loteria de prognósticos esportivos denominada Loteca passa a ser de R$ 1,00 (um real) e, em consequência, os preços das apostas múltiplas, envolvendo prognósticos duplos ou triplos, passam a ser os seguintes:

I - com 1 (um) prognóstico duplo e sem prognóstico triplo, total de 2 (duas) apostas: R$ 2,00 (dois reais);

II - com 2 (dois) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 4 (quatro) apostas: R$ 4,00 (quatro reais);

III - com 3 (três) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 8 (oito) apostas: R$ 8,00 (oito reais);

IV - com 4 (três) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 16 (dezesseis) apostas: R$ 16,00 (dezesseis reais);

V - com 5 (cinco) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 32 (trinta e duas) apostas: R$ 32,00 (trinta e dois reais);

VI - com 6 (seis) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 64 (sessenta e quatro) apostas: R$ 64,00 (sessenta e quatro reais);

VII - com 7 (sete) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 128 (cento e vinte e oito) apostas: R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);

VIII - com 8 (oito) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 256 (duzentas e cinquenta e seis) apostas: R$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais);

IX - com 9 (nove) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 512 (quinhentas e doze) apostas: R$ 512,00 (quinhentos e doze reais);

X - sem prognóstico duplo e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 3 (três) apostas: R$ 3,00 (três reais);

XI - com 1 (um) prognóstico duplo e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 6 (seis) apostas: R$ 6,00 (seis reais);

XII - com 2 (dois) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 12 (doze) apostas: R$ 12,00 (doze reais);

XIII - com 3 (um) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 24 (vinte e quatro) apostas: R$ 24,00 (vinte e quatro reais);

XIV - com 4 (quatro) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 48 (quarenta e oito) apostas: R$ 48,00 (quarenta e oito reais);

XV - com 5 (cinco) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 96 (noventa e seis) apostas: R$ 96,00 (noventa e seis reais);

XVI - com 6 (seis) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 192 (cento e noventa e duas) apostas: R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);

XVII - com 7 (sete) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 384 (trezentas e oitenta e quatro) apostas: R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais);

XVIII - com 8 (oito) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 768 (setecentas e sessenta e oito) apostas: R$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais);

XIX - sem prognóstico duplo e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 9 (nove) apostas: R$ 9,00 (nove reais);

XX - com 1 (um) prognóstico duplo e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 18 (dezoito) apostas: R$ 18,00 (dezoito reais);

XXI - com 2 (dois) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 36 (trinta e seis) apostas: R$ 36,00 (trinta e seis reais);

XXII - com 3 (três) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 72 (setenta e duas) apostas: R$ 72,00 (setenta e dois reais);

XXIII - com 4 (quatro) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 144 (cento quarenta e quatro) apostas: R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais);

XXIV - com 5 (cinco) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 288 (duzentas e oitenta e oito) apostas: R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais);

XXV - com 6 (seis) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 576 (quinhentas e setenta e seis) apostas: R$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais);

XXVI - sem prognóstico duplo e com 3 (três) prognósticos triplos, total de 27 (vinte e sete) apostas: R$ 27,00 (vinte e sete reais);

XXVII - com 1 (um) prognóstico duplo e com 3 (três) prognósticos triplos, total de 54 (cinquenta e quatro) apostas: R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

XXVIII - com 2 (dois) prognósticos duplos e com 3 (três) prognósticos triplos, total de 108 (cento e oito) apostas: R$ 108,00 (cento e oito reais);

XXIX - com 3 (três) prognósticos duplos e com 3 (três) prognósticos triplos, total de 216 (duzentas e dezesseis) apostas: R$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais);

XXX - com 4 (quatro) prognósticos duplos e com 3 (três) prognósticos triplos, total de 432 (quatrocentas e trinta e duas) apostas: R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais);

XXXI - com 5 (cinco) prognósticos duplos e com 3 (três) prognósticos triplos, total de 864 (oitocentas e sessenta e quatro) apostas: R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais);

XXXII - sem prognóstico duplo e com 4 (quatro) prognósticos triplos, total de 81 (oitenta e uma) apostas: R$ 81,00 (oitenta e um reais);

XXXIII - com 1 (um) prognóstico duplo e com 4 (quatro) prognósticos triplos, total de 162 (cento e sessenta e duas) apostas: R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais);

XXXIV - com 2 (dois) prognósticos duplos e com 4 (quatro) prognósticos triplos, total de 324 (trezentas e vinte e quatro) apostas: R$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais);

XXXV - com 3 (três) prognósticos duplos e com 4 (quatro) prognósticos triplos, total de 648 (seiscentas e quarenta e oito) apostas: R$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais);

XXXVI - sem prognóstico duplo e com 5 (cinco) prognósticos triplos, total de 243 (duzentas e quarenta e três) apostas: R$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais);

XXXVII - com 1 (um) prognóstico duplo e com 5 (cinco) prognósticos triplos, total de 486 (quatrocentas e oitenta e seis) apostas: R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais); e

XXXVIII - sem prognóstico duplo e com 6 (seis) prognósticos triplos, total de 729 (setecentas e vinte e nove) apostas: R$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015042900051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º A partir de 18 de maio de 2015, os preços das apostas da loteria de prognósticos esportivos denominada Lotogol passam a ser de R$ 1,00, para "1 aposta", caracterizada por um conjunto de cinco escores (placares finais de partidas de futebol) indicados pelo apostador, R$ 2,00 (dois reais), para "2 apostas iguais", caracterizadas por um conjunto de cinco escores (placares finais de partidas de futebol) indicados pelo apostador válido duas vezes para o mesmo concurso, e R$ 4,00 (quatro reais), para "4 apostas iguais", caracterizadas por um conjunto de cinco escores (placares finais de partidas de futebol) indicados pelo apostador válido quatro vezes para o mesmo concurso.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal deverá divulgar, para o público em geral, os novos preços e os números dos concursos a partir dos quais os novos preços serão cobrados dos apostadores com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência das datas estabelecidas nos artigos desta Portaria.

Art. 11. Os impressos divulgadores (volantes) já produzidos permanecerão válidos para captação de apostas, prevalecendo, no entanto, os preços estabelecidos nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME FARAH CORRÊA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 31 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: REDUÇÃO OBJETIVA. ALÍQUOTA. REFRIGERANTES E REFRESCOS.

As pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes e refrescos têm direito à redução da alíquota do IPI prevista na NC (22-1) da Tipi, desde que atendidas as condições previstas nessa nota complementar e na Instrução Normativa RFB nº 1.185 de 26 de agosto de 2011.

Não há que ser feita qualquer solicitação à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante para que os mencionados produtos possam gozar dessa redução objetiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 58-A a 58-T; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 32; Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008; Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012; Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.185 de 26 de agosto de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NORMAS GERAIS, SISTEMATIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.005, DE 24 DE ABRIL DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CPRB. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. SERVIÇO CONTRATADO/EXECUTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.546/2011. CONTRATOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

O fato gerador da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no caput do artigo 7º e no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, ocorre na data em que a receita deve ser reconhecida (de acordo com o regime de apuração aplicável), inclusive na hipótese de contratos firmados com pessoa jurídica de direito público.

SOLUÇAO VINCULADA À SOLUÇAO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

EMENTA: CPRB. RECONHECIMENTO DE RECEITAS. DIFERIMENTO DE PAGAMENTOS. CRITÉRIOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. FACULTATIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apurar a CPRB utilizando os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para efeito de reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições, nos termos do parágrafo 12 do artigo 9º da mesma Lei.

SOLUÇAO VINCULADA À SOLUÇAO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 7º, VII, e 9º, §12, da Lei nº 12.546/2011, art. 49, IV, "a", da Lei nº 12.844/2013 e arts. 2º e 16 da IN RFB nº 1.436/2013.

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 24 DE ABRIL DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. PERÍODO DE APLICABILIDADE. NCM 8544.49.00.

As empresas fabricantes de produtos classificados no código 8544.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) estiveram sujeitas à contribuição substitutiva sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no período de 1º/8/2012 a 17/9/2012.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 26, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; MP nº 563, de 2012, art. 45 e anexo; Lei nº 12.715, de 2012, art. 55 e anexo; MP nº 582, de 2012, art. 2º, I e II, e anexo; Lei nº 12.794, de 2013; art. 2º, I e II, e anexo; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 3º, § 2º, I, "b" e Anexo II; Decreto nº 7.877, de 2012, art. 2º e anexo; IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo II.

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CEREALISTA GM EIRELI, CNPJ: 74.079.286/0001-89, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 118/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720115/2015-15:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 74.079.286/0001-89;

II - Localização: Rua Airton Senna, nº 275, Industrial Nova Prata, Sorriso/MT, CEP: 78890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Arroz Beneficiado;

V - Capacidade instalada anual: 10.500.000 Kg;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CEREALISTA GM EIRELI, CNPJ: 74.079.286/0001-89, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 119/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720115/2015-15:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 74.079.286/0001-89;

II - Localização: Rua Airton Senna, nº 275, Industrial Nova Prata, Sorriso/MT, CEP: 78890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Subprodutos do Arroz;

V - Capacidade instalada anual: 4.500.000 Kg;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Concessão de Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de gráfica.

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso da competência delegada pelo Art. 5º, combinado com o Art. 13 da Portaria nº 107, de 20 de agosto de 2012, consubstanciado com o inciso X, do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e as alterações promovidas pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, declara:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015042900052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.